

Evento: XXV Seminário de Iniciação Científica

A USURPAÇÃO DO INSTITUTO DA JUSTIÇA GRATUITA¹ THE USURPATION OF THE LEGAL AID INSTITUTE

Rodrigo Vargas Padilha²

¹ Projeto de pesquisa realizado no curso de Direito do Instituto Cenecista de Ensino Superior de Santo Ângelo - IESA

² Formando do Curso de Graduação em Direito do Instituto Cenecista de Ensino Superior de Santo Ângelo IESA, endereço eletrônico: rodrigo.vp@outlook.com

INTRODUÇÃO

A justiça gratuita tem como escopo promover às pessoas com insuficiência de recursos o acesso à justiça, dispensando a parte beneficiária do adiantamento do pagamento das respectivas custas processuais. Contudo, a justiça gratuita vem sendo requerida e deferida às pessoas com potencial financeiro para seu regular pagamento, gerando inúmeros problemas à administração da justiça. Fato que decorre, principalmente, pela abstração da lei processual em relação ao legítimo beneficiário, cumprindo à doutrina e à jurisprudência abordar a celeuma.

METODOLOGIA

A coleta de dados fora realizada por pesquisa bibliográfica e documental, tendo como fonte de consulta a doutrina e trabalhos científicos, a legislação e a jurisprudência competente. No que se refere à abordagem do problema, trata-se de pesquisa qualiquantitativa, levando em conta as variáveis do estudo e suas possíveis classificações de acordo com o tempo e espaço. Ainda, quanto ao método de abordagem, foi utilizado o dedutivo.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

A justiça gratuita no Brasil é um direito fundamental assegurado pela Constituição Federal de 1988, que assim dispõe no artigo 5, inciso LXXIV: “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

No direito processual brasileiro, o instituto era disciplinado pela Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, que permaneceu como única base infraconstitucional concentrada e geral até sua derrogação pelo novo Código de Processo Civil, Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.

Fredie Didier Jr. e Rafael Alexandria de Oliveira, concisamente e umbilicalmente, conceituam o benefício da justiça gratuita como sendo a “dispensa do adiantamento de despesas processuais (em sentido amplo)” (2016, p. 21); ou seja, dispensa “provisoriamente” o hipossuficiente do adiantamento de custas e despesas judiciais e extrajudiciais. Segundo os doutrinadores, o objetivo do instituto jurídico “é evitar que a falta de recursos financeiros constitua um óbice intransponível ao acesso à justiça” (2016, p. 21).

Tem-se que a justiça gratuita é uma das formas de efetivar o acesso à justiça e, conseqüentemente, ao Poder Judiciário, às pessoas físicas, entes com personalidade judiciária ou jurídicas com “insuficiência de recursos” para tanto.

Para concessão da justiça gratuita, nos termos do novo Código de Processo Civil, quando pleiteada

Evento: XXV Seminário de Iniciação Científica

por pessoa jurídica ou ente com personalidade judiciária, faz-se necessário provar a insuficiência de recursos; porém, quando pleiteada por pessoa física, basta o simples requerimento da parte, pois goza de presunção *juris tantum* de veracidade das alegações (artigo 99, parágrafo 3º, do CPC).

Por presunção *juris tantum* (relativa), entende-se que a simples alegação é suficiente para ter-se como verdadeiro o fato de que se pretendia provar, ou seja, presumidamente verdadeira a condição de hipossuficiência financeira alegada pelo requerente da gratuidade. José Carlos Barbosa Moreira (1977), com maestria, sustenta que a presunção *juris tantum* atua na seara probatória, pelo que distribui o ônus da prova à parte contrária.

Nesse sentido, importantíssimo compreender quem é a pessoa com insuficiência de recursos, ou hipossuficiente, e legítimo destinatário da justiça gratuita.

Didier Jr. e Oliveira (2016) alegam que a insuficiência de recursos não é igual a miséria do requerente, tão pouco há critérios objetivos para determinar um limite de renda familiar para a concessão do benefício. “A lei não fala em números, não estabelece parâmetros” (DIDIER JR; OLIVEIRA, 2016, p. 60).

Outrossim, Daniel Amorim Assumpção Neves diz que “não há no novo Código de Processo Civil o conceito de insuficiência de recursos e com a expressa revogação do art. 2º da Lei 1.060/50 pelo art. 1.072, III, do novo CPC” (2016, p. 232) entende “[...] que a insuficiência de recursos [...] se associa ao sacrifício para manutenção da própria parte ou de sua família na hipótese de serem exigidos tais adiantamentos (2016, p. 232), tal como disciplinava a Lei nº 1.060/50.

Juliane Dziubate Krefta e Aline Fatima Morelato afirmam que

é inegável a carga de subjetividade que há no conceito de *insuficiência de recursos*, e como todo conceito jurídico vago traz certa insegurança jurídica, notadamente porque pode acarretar decisões extremamente díspares no cotidiano forense, uma vez que tal análise (o que é insuficiência de recursos?) fica a critério do entendimento de cada magistrado, além do que pode gerar inúmeros abusos por parte dos seus requerentes - ainda mais quando a mera alegação é o bastante à concessão do benefício - que diferentemente do que alegam gozam de boa saúde financeira para arcar com as despesas processuais (2016, p. 168, grifo do autor).

Pela presunção *juris tantum* de veracidade das alegações de hipossuficiência, aliada ao alto grau de subjetividade do termo “insuficiência de recursos”, Márcio Pirôpo Galvão alerta que “embora o instituto seja destinado a proteger o ‘pobre’, inusitadamente, pessoas que possuem recursos econômicos em abundância vêm sendo favorecidas ao litigar sem gastos mediante a simples apresentação da declaração de pobreza” (2012, s.p.).

Contudo os Tribunais, no intuito de evitar abusos do direito à gratuidade da justiça, determinam a produção de prova negativa de que a parte não possui condições financeiras para o pagamento das respectivas custas, bem como fixam critérios objetivos como parâmetro para caracterização da hipossuficiência da parte para fim de concessão do benefício. Entendimento, *data vênia*, contrário ao regramento estabelecido pelo novo Código de Processo Civil. Nesse sentido, alguns entendem que o requerente deve ter renda mensal inferior a dez salários mínimos, outros, como a

Evento: XXV Seminário de Iniciação Científica

maioria das câmaras do Tribunal de Justiça Gaúcho, entendem que deve ser inferior a cinco salários mínimos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGUROS. AÇÃO DE COBRANÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. A declaração de pobreza reveste-se de presunção relativa. Por isso, o Magistrado de primeiro grau pode determinar a comprovação dos rendimentos da parte para melhor análise do pedido. No caso, os valores informados nas notas fiscais de produtor rural atestam que o **agravante não pode ser enquadrado na condição de necessitado, inclusive porque sua renda mensal é superior a cinco salários mínimos, não fazendo jus ao benefício da justiça gratuita.** Indeferimento do benefício. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravo de Instrumento Nº 70073509333, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge André Pereira Gailhard, Julgado em 02/05/2017) (grifo nosso).

Não obstante, o Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, somente poderá se exigir prova de hipossuficiência financeira quando houver indícios nos autos que ilida a presunção *juris tantum*; bem como estabeleceu que não se deve fixar critérios objetivos para concessão ou não do benefício, sob o fundamento de que “a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente”, analisando o binômio necessidade-possibilidade (REsp nº 1.196.941, 2011).

Juliane Dziubate Krefta e Aline Fatima Morelatto, tecendo duras críticas ao entendimento do STJ, afirmaram que “a adoção pelo juiz de um parâmetro como ponto de partida para verificar o preenchimento dos requisitos para a concessão da justiça gratuita não deve ser vista como violador da norma” (2016, p. 171), sob pena de extirpar o caráter intrínseco do instituto da gratuidade, que é garantir o acesso à justiça aquelas pessoas que realmente não dispõem de recursos para tanto.

Com efeito, é evidente o alto grau de lesividade causado à administração da justiça pela concessão da justiça gratuita às pessoas autossuficientes financeiramente. Galvão afirma que “a utilização abusiva da carta de pobreza é um fator que contribui diretamente para o aumento do número de processos e, conseqüentemente, com o congestionamento e morosidade do Poder Judiciário” (2012, s.p.).

Talvez uma boa alternativa para se evitar decisões díspares e a banalização do benefício, ante a carga de subjetividade do seu pressuposto, fosse exigir uma comprovação mínima da *insuficiência de recursos*. Afinal, quem realmente necessita do benefício não teria dificuldade alguma em demonstrar a sua impossibilidade financeira para arcar com as despesas processuais (KREFTA; MORELATTO, 2016, p. 171, grifo do autor)

Evento: XXV Seminário de Iniciação Científica

Isso posto, tem-se de um lado o acesso à justiça, efetivado por meio da justiça gratuita, que nos termos no novo Código de Processo Civil, faz jus aquele com insuficiência de recursos, porém não define quem é o hipossuficiente. Ainda, o requerimento formulado por pessoa física goza de presunção *juris tantum* (relativa) de veracidade, no intuito claro do legislador em dar maior efetividade à benesse. E de outro, a própria banalização do instituto quando formulado e concedido à pessoas que carecem do “status” da hipossuficiência, gerando inúmeros problemas à administração da justiça.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A tarefa de impedir a usurpação da justiça gratuita é uma missão que compete aos magistrados e a parte contrária. O juiz não deve ser um espectador passivo e inerte, cumprindo prevenir e reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça. Contudo, deve ter cautela ao requisitar provas para concessão ou não da justiça gratuita, sob pena de contrariar o estabelecido pelo novo Código de Processo Civil. A requisição *ex officio* para produção de provas mínimas para concessão do beneplácito legal somente se justifica quando houver indícios que ilida a presunção *juris tantum*, que goza a pessoa física. Nesse caso, verificando *in concreto* a situação econômica da parte requerente do benefício, analisando a compatibilidade com o beneplácito legal, bem como com o valor da causa e o próprio bem da vida pretendido nos autos do processo. Tudo a fim de garantir a razão de existir da benesse da justiça gratuita: promoção de acesso à ordem jurídica justa.

Palavras-chave: Justiça Gratuita; Acesso à Justiça; novo Código de Processo Civil

Keywords: Legal Aid; Access to justice; new Code of Civil Procedure

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.html> Acesso em: 02 set. 2016.

_____. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.html> Acesso em: 10 nov. 2016.

_____. Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950. **Estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L1060.html> Acesso em: 11 nov. 2016.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Primeira Turma. **Recurso Especial nº 1.196.941**. Relator: Ministro Benedito Gonçalves. Data de Julgamento: 15/03/2011. Data de Publicação: 23/03/2011.

_____. Tribunal de Justiça do RS. **Agravo de Instrumento nº 70073509333**. Relator Desembargador Jorge André Pereira Gailhard. Data de Julgamento: 02/05/2017. Dara de Publicação 04/05/2017. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br>>. Acesso em 22, mai. 2017.

Evento: XXV Seminário de Iniciação Científica

DIDIER JR, Fredie; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de Oliveira. **Benefício da justiça gratuita.** 6.ed. Salvador: Juspodivm, 2016.

GALVÃO, Marcio Pirôpo. **O desvio de finalidade da justiça gratuita: um critério caracterizador do uso abusivo.** Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,o-desvio-de-finalidade-da-justica-gratuita-um-criterio-caracterizador-do-uso-abusivo,40139.html>> Acesso em: 16 ago. 2016.

MOREIRA, José Carlos Barbosa Moreira. **“As presunções e a prova”.** **Temas de Direito Processual.** 1 ed. São Paulo: Saraiva, 1977.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Novo Código de Processo Civil Comentado.** Artigo por Artigo. 2.ed. Salvador: Juspodivm, 2017.

KREFTA, Juliane Dziubate; MORELATTO, Aline Fatima. **Inovações e Alterações do Código de Processo Civil, e a Manutenção do Subjetivismo do Termo “Insuficiência de Recursos” Para a Concessão da Gratuidade de Justiça.** Disponível em: <<http://www.conpedi.org.br/publicacoes/y0ii48h0/2j5326sb/a1JZ15FX4Mk3ek6m.pdf>> Acesso em: 13 nov. 2016.